

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2012**  
**(Do Sr. MARCON)**

Acrescenta o inciso X e parágrafo único ao Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre falta justificada para aquisição, reparo ou manutenção de prótese ou aparelhos para acessibilidade de empregado com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

*"Art. 473 .....*

*X - pelo tempo que se fizer necessário, no curso do horário de expediente, na hipótese de o empregado, com deficiência, tiver que se ausentar para adquirir próteses ou equipamentos de acessibilidade ou para comparecer em locais especializados em serviços de reparo ou manutenção nos aparelhos ou prótese que utiliza.*

*Paragrafo único. Na hipótese do inciso X deste artigo, a ausência deverá ser comprovada, no máximo, até o 1º dia útil após aquisição, conserto ou reparo de manutenção, mediante apresentação de declaração do estabelecimento que procedeu ao atendimento, acompanhada da respectiva nota fiscal." (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a presente iniciativa, pretendemos atender uma justa solicitação da CUT, no sentido de estender a todos os portadores de necessidades especiais que utilizam equipamentos e próteses o benefício vigente em acordo aditivo assinado pelo Sindicato dos Bancários com o Banco Santander.

Dessa forma, o relevante benefício conquistado por essa categoria profissional passa a constituir-se em um direito para os trabalhadores com deficiência que, embora com efetiva necessidade de ausentar-se do serviço, têm essas suas faltas abonadas apenas quando são favorecidos pela chefia. Enquanto isso, aqueles que não possuem o benefício e dependem de cadeira de rodas, aparelhos ortopédicos, aparelhos de surdez, bengalas, entre outros aparelhos, permanecem com restrição de acessibilidade ou com mobilidade reduzida.

Trata-se, portanto, de medida de efetivação dos princípios da igualdade e da não discriminação, de garantia dos direitos individuais, de inclusão social, de dignidade da pessoa humana e, enfim, de exercício da plena cidadania das pessoas portadoras de deficiência, permitindo-lhes, afinal, participação concreta no processo de desenvolvimento de nosso país.

Nesse sentido, trata-se de norma tutelar que se reveste de interesse público, devendo ser uma preocupação não apenas governamental, mas de toda a sociedade, na busca da consolidação de um Brasil mais justo e igualitário.

Contamos, pois, com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado MARCON